ACO-UTR-339/2026

Processo	-	TC/010049/2023
Representante	-	R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP
Representada	-	Subprefeitura Perus/Anhanguera
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Tomada de Preços 02/SUB/PR/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para requalificação do Campo no Jardim do Russo, situado na via de pedestre José Adami, 98

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. REQUALIFICAÇÃO DE CAMPO FUTEBOL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROJETO BÁSICO. SUBCONTRATAÇÃO. LINDB. 1. As exigências de qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância e complexidade do objeto, não se configurando restritivas quando não demonstrado prejuízo concreto à competitividade do certame. Art. 30, § 1º, I, e § 2º, L 8.666/1993. 2. O projeto básico deve conter elementos suficientes à caracterização do objeto e à formulação das propostas, não se confundindo com projeto executivo, sendo necessária a demonstração de prejuízo efetivo para caracterização de sua insuficiência. 3. A vedação à subcontratação, quando motivada por razões técnicas e pela interdependência dos serviços, não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que não demonstrado impacto concreto no certame. 4. A exigência de experiência anterior em serviços comuns e de baixa complexidade técnica não caracteriza, isoladamente, restrição à competitividade, quando não comprovado seu potencial impeditivo à participação de licitantes. 5. A ausência de demonstração de prejuízo material à competitividade, à economicidade ou à execução do objeto afasta a procedência da Representação. 6. A invalidação de certame já concluído exige demonstração de prejuízo concreto, sendo vedada a adoção de medida desconstitutiva sem utilidade prática, em observância às consequências da decisão. Art. 20 e art. 21, LINDB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, diante da presença dos requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Origem, nos termos do art. 58 do RITCMSP, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/06/2026 16:30:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/06/2026 16:58:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 10049/2023

Interessados: Subprefeitura de Perus/Anhanguera – SUB-PR

Partes interessadas: RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP

Responsáveis: Paulo de Oliveira Pereira - Presidente da CPL-SUB/PR; Luciana Torralles Ferreira – Subprefeita;

Objeto: Representação proposta por RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA – EPP, em face do município de São Paulo, através da Subprefeitura de Perus-Anhanguera, em decorrência de supostas irregularidades relativas ao Edital de Tomada de Preços nº 02/SUB/PR/20231 (**atualmente, Edital de Tomada de Preços nº 03/SUB/PR/20232**), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para requalificação do Campo no Jardim do Russo, sito à via de pedestre José Adami nº 98 – Perus, São Paulo, SP

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. REQUALIFICAÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MURO DE GABIÃO. TUBO PVC PERFURADO PARA DRENAGEM. REVOGAÇÃO DO EDITAL ORIGINÁRIO E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME. DISCUSSÃO SOBRE SUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA POR VALOR INFERIOR AO ORÇADO. RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA. AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL À COMPETITIVIDADE, À ECONOMICIDADE OU À EXECUÇÃO DO OBJETO. ARTIGOS 20 E 21 DA LINDB. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de **Representação** formulada por RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA – EPP, em face da Subprefeitura de Perus-Anhanguera, em decorrência de supostas irregularidades relativas ao Edital de Tomada de Preços nº 02/SUB/PR/20231 (atualmente, Edital de Tomada de Preços nº 03/SUB/PR/20232), cujo objeto é a contratação de empresa especializada

para requalificação do Campo no Jardim do Russo, sito à via de pedestre José Adami nº 98 – Perus, São Paulo, SP.

A Representante requereu a suspensão liminar da abertura do certame de Tomada de Preços nº 02/SUB/PR/2023 alegando que os requisitos exigidos para participação na licitação seriam excessivos e que os mesmos poderiam levar à restringir a competição.

Segundo a Representante, os requisitos técnicos excessivos seriam: CAT e Atestado de capacidade técnica de - Fornecimento e colocação de gabião tipo caixa, H=1,00m, de malha 8x10cm, galvanizado e revestido em PVC, de fio diâmetro=2,4mm: 300,00m³ e - Tubo PVC perfurado para drenagem - diâmetro 4" (100mm): 670,00m (peça 1).

Submetida a análise inicial pela Auditoria desta Corte, a SCE apresentou o Relatório Preliminar acostado à peça 14, com as seguintes conclusões:

> "2.1. Da Qualificação Técnica – exigência de experiência anterior em "fornecimento e colocação de gabião tipo caixa" e ausência de Projeto Básico: O inciso I do § 1º, e o § 2º do art. 30 da LF 8.666/93 estabelecem que as exigências de qualificação técnica são limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação. O item de serviço questionado pela Representante, "07-26-00 fornecimento e colocação de gabião tipo caixa, h = 1,00m, de malha 8 x 10cm, galvanizado e revestido em PVC, de fio ø = 2,4mm", corresponde a 18,80% do total estimado para a contratação, sem BDI (peça 11). Porém, a execução de muros de arrimo do tipo gabião, a priori, não se configura como tendo relevância ou complexidade técnica, nem necessita de equipamentos especiais para sua confecção, o que implica na conclusão de que não se enquadra nos requisitos do art. 30 da LF 8.666/93. **Portanto, a representação é procedente**.
>
> (...)
>
> Ressalva-se por oportuno que a presente análise se restringiu ao item de serviço questionado na Representação, qual seja, fornecimento e colocação de gabião tipo caixa.
>
> 2.2. Da Qualificação Técnica - exigência de experiência anterior em "tubo PVC perfurado para drenagem - diâmetro 4" (100mm)" Caso semelhante já fora tratado nos TCs 015512/2022 e 016913/2022 (Representação interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. em face do edital de Tomada de Preços nº 14/SUB- IQ/2022, processo administrativo SEI nº 6041.2022/0002996-6), e no TC 014534/2022 (Representação interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. em face do edital de

> Tomada de Preços nº 005/SUB-SM/2022, processo administrativo SEI nº 6054.2022/0001132-4). Naquelas ocasiões, a exigência do item relativo a Tubo PVC perfurado para drenagem, com determinado diâmetro na fase de qualificação técnica fora considerada "indevida e restritiva", além de ir "de encontro ao inciso I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93", por se tratar de serviço de valor pouco significativo e sem complexidade técnica relevante. Como resultado, a exigência foi retirada dos editais republicados. No presente edital, o item da qualificação técnica questionado (tubo PVC perfurado para drenagem - diâmetro 4"), além de especificar um diâmetro (4"), corresponde a apenas 3,8% do valor estimado para o contrato, sem BDI (peça 11). E assim como nos processos acima relatados, sua execução não apresenta complexidade técnica relevante. **Portanto, a representação é procedente**.

Em face dos apontamentos da Auditoria, este Relator proferiu despacho de intimação da origem, com a recomendação que, cautelarmente, se abstivesse de formalizar o contrato com a licitante vencedora do certame, nos seguintes termos:

> "Importante destacar que a data da abertura do Certame está marcada para o dia 10.08.2023, às 10hs.
>
> Porém, cumpre ressaltar que as impugnações trazidas pela Representante referem-se a serviços assessórios ao objeto principal, qual seja, a requalificação do Campo destinado à práticas esportivas. Nesse sentido, **não vislumbro, de início, razões objetivas aptas suspender a realização do certame**.
>
> Diante do exposto, dada a exiguidade do prazo e sem embargo de análise mais detida dos pontos abordados no decorrer da instrução processual, determino que se encaminhe OFÍCIO, com cópia dos presentes autos, à Origem, na pessoa do responsável, **RECOMENDANDO CAUTELARMENTE para que se abstenha a assinar o contrato referente à Tomada de Preços nº 02/SUB/PR/2023**, antes da análise dessa Corte dos pontos levantados pela Representante, mas sem impedir que a Subprefeitura de Perus prossiga na realização do certame, por não haver subsídios, por enquanto, para se julgar acerca da presença ou não de *fumus boni iuris e de periculun in mora*"

Em sua defesa, a Origem apresentou os esclarecimentos acostados à peça 33 nos seguintes termos:

> "Vimos pelo presente informar que tomamos ciência do contido nos autos acima mencionado, em especial nos apontamentos do Relatório Preliminar,

> noticiamos que o procedimento licitatório na modalidade de Tornada de Preços n º 02/SUB/PR/2023, objetivando a Contratação de empresa especializada para requalificação do Campo no Jardim do Russo, sito à Via de Pedestre José Adami n º 88 - Perus - São Paulo - SP, **foi REVOGADO - DESPACHO DE REVOGAÇÃO (□88368752). publicado em 17 de agosto de 2023.** Informamos ainda que após sua revogação, o procedimento licitatório foi substituído pelo SEI n º 6049.2023/0000994-4 com alterações que entendemos necessárias para atendimento do apontado pela assessoria técnica do TCM."
>
> Submetido à manifestação da Auditoria, a SCE assim se pronunciou:
>
> "À luz da análise efetuada do **Edital de Tomada de Preço nº 03/SUB/PR/2023 publicado em substituição ao** edital de Tomada de Preços nº 02/SUB/PR/2023 (revogado), em 17.08.2023, ratifica-se as conclusões do Relatório Preliminar pela **procedência** da Representação.
>
> Informa-se que a SUB/PR publicou o Edital de Tomada de Preço nº 03/SUB/PR/2023, com objeto idêntico ao do certame revogado e com data prevista para a sessão de abertura em 12.09.2023 às 10h30, conforme consta do Processo SEI nº 6049.2023/0000994-4.
>
> **Por fim, em razão do objeto do Edital de Tomada de Preço nº 03/SUB/PR/2023 ser o mesmo do edital revogado e da permanência das irregularidades apontadas pela Representante, entende-se adequada a continuidade do presente processo de Representação para fins de decisão sobre o prosseguimento ou não certame, não havendo a utilidade, no presente momento processual, da abertura do produto de fiscalização "acompanhamento de licitação", porquanto este procedimento não possui critérios de avaliação que contemplem o pedido albergado na exordial da Representante.**

Na sequência, a Origem foi novamente intimada a apresentar esclarecimentos, o que foi feito à peça 39.

Sobre esses novos esclarecimentos a SCE concluiu:

> "Após análise da defesa apresentada pela Subprefeitura Perus-Anhanguera, conclui-se pela manutenção da procedência do item 2.2, assim como alteração para parcial procedência do item 2.1 do Relatório Conclusivo (peça 33).

> Informa-se que em 04.10.2023, conforme consta da Ata de Encerramento do certame (documento SEI 091194172):
>
> declarou-se vencedora a empresa Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. que apresentou proposta no valor de R$ 3.009.011,77 (desconto de 2% sobre o valor orçado pela SUB-PR – R$ 3.069.658,53);
>
> determinou-se consulta à Assessoria Jurídica da Subprefeitura sobre a pendência desta Representação para posterior deliberação da autoridade competente no prosseguimento do certame com a respectiva adjudicação e homologação da licitação."

Diante de todo o acrescido, este Relator proferiu o despacho acostado à peça 54 nos seguintes termos:

> "Conforme manifestação última da Auditoria, peça 53, após os esclarecimentos da Origem, o item 2.1 ainda restaria parcialmente procedente, seja pelo projeto básico insuficiente, bem como pela necessidade de separação do objeto da licitação de modo a ampliar a competitividade do certame, se mantida a proibição de subcontratação.
>
> No entanto, a Auditoria reconheceu que a Origem retificou o projeto básico através da inserção da previsão da construção do muro de gabião. De todo modo, considerando que as licitantes tinham ciência dessa questão em razão da alteração realizada no projeto básico, faço determinação ao final deste despacho para assegurar que não haja alteração no valor da contratação sob a eventual justificativa de acréscimo de serviços.
>
> Já em relação à proibição da subcontratação, esta foi a regra determinada pela própria Origem, e as empresas licitantes estão plenamente cientes desta vedação, conforme disposto no item 11.11 do Edital.
>
> Já em relação ao item 2.2, a Auditoria manteve sua conclusão pela procedência da Representação, uma vez que a Origem não se manifestou sobre tal apontamento. No entanto, constata-se que esse apontamento refere-se à "exigência de experiência anterior em "tubo PVC perfurado para drenagem - diâmetro 4" x 100mm".
>
> Quanto a este quesito, entendo que não deve ser um elemento que capaz de impedir a participação das empresas interessadas, uma vez que em consulta em sites da internet que comercializam este produto, consta a informação de

que o mesmo é item comum nas obras de construção civil, conforme descrição abaixo:

> "Presente nos mais diversos tipos de obra civil, construções, reformas, rodovias, áreas verdes e utilizado também pela Agricultura, em geral, o Tubo dreno é o que permite ter a drenagem perfeita do solo, evitando diversos tipos de transtornos como alagamentos, acidentes em rodovias devido a água da chuva ou perda das plantações devido ao solo alagado. Flexível, de fácil instalação. Perfurado, possui excelente área de abertura, dimensionada para admissão de grandes volumes de água. Elevada resistência a esforços mecânicos, ao ataque de substâncias químicas e a degradação oxidativa. Fornecido em rolos, oferece grande facilidade de manuseio para operações rápidas, seguras e econômicas, devendo permanecer exposto ao sol e intempéries por um período máximo de 6 meses.

Cor padrão: Preto É utilizado para drenagem de solos agrícolas e urbanos, campos de futebol, rodovias, loteamentos, aterros, barragens, obras de contenção, pátios, estacionamentos entre outros." (grifei)

Ou seja, trata-se de produto presente nas mais diversas obras de construção civil que envolve a necessidade de drenagem de águas pluviais da superfície. Segundo o próprio fabricante, é "de fácil instalação e oferece grande facilidade de manuseio", não se exigindo, portanto, um grau de capacidade técnica que inviabilizasse a participação dos licitantes interessados.

Desta forma, com a devida vênia à Auditoria, considero superado o quesito, pelas razões retro expostas.

Diante de todo o exposto, considerando que (i) a Origem já selecionou a empresa que atende aos requisitos exigidos no Edital, inclusive por um valor menor daquele originalmente orçado e, (ii) tendo por base o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, cujo dispositivo determina que as decisões proferidas nas esfera administrativa, controladora e judicial devem levar em conta as consequências práticas das mesmas, inclusive com a indicação da necessidade e adequação da medida imposta e, finalmente, (iii) tendo por base os princípios da economicidade e da eficiência, AUTORIZO o regular prosseguimento do certame, com as seguintes determinações:

1 – que as obras e serviços contratados sejam efetivamente realizados pelos valores constantes da proposta selecionada, a saber, R$ 3.009.011,77;

> 2 – que não haja subcontratação de serviços adicionais, nos termos do item 11-11 do Edital;
>
> Outrossim, determino à Auditoria desta Corte de Contas que proceda ao acompanhamento da contratação e da execução contratual."

A Origem foi intimada para que a Origem informasse a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o desdobramento das demais etapas da licitação em tela.

A Origem informou que em 31 de janeiro de 2024 houve o aditamento de n. 050/SUB-PR/2024 ao Termo de Contrato n OIS/SUB/PR/2023, no qual foi concedido a prorrogação do prazo de execução da obra para 31 de março de 2024, sem qualquer alteração do valor total da obra (R$ 3.009.011,77) e/ou subcontratações de serviços adicionais (peças 70/74).

A SCE, em manifestação conclusiva, ressaltou que os apontamentos procedentes do Representante, após as reiteradas análises da Auditoria (peças 14, 33, 43 e 53) acarretaram prejuízos à competitividade no processo licitatório e que em razão dos desdobramentos juntados ao processo (Termo de Contrato e um Termo Aditivo), submeteu-se à deliberação superior quanto ao prosseguimento deste processo (peça 78)

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela parcial procedência - item 2.1 (**improcedente** no diz respeito à ausência de justificativa administrativa para aglutinação dos serviços de grama sintética e colocação de muro de arrimo do tipo gabião numa só licitação; e **procedente** no que concerne à insuficiência do projeto básico e à necessidade de separação do objeto da licitação de modo a ampliar a competitividade do certame), e **superação** do item 2.2 (peças 81/82).

A PFM requereu a intimação da Origem com o encaminhamento de cópia da última manifestação de AUD (peças 78), dos pareceres da AJCE (peças 81/82), bem como da sua manifestação fazendária (peça 85), objetivando que a Subprefeitura interessada pudesse apresentar todos os esclarecimentos que entendesse cabíveis e no mérito, a par da diligência acima requerida, fosse a presente representação julgada prejudicada, ante a perda do seu objeto processual, em face das medidas adotadas pela Origem ainda no curso da instrução processual, e, notadamente, por força da decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, que autorizou expressamente o prosseguimento do certame, e, via de consequência, tornou hígido e formalmente regular o edital aqui examinado, nos exatos termos e conformes do R. Despacho que se encontra encartado à peça 54 (peça 85).

A Origem apresentou manifestação na peça 91. Ato contínuo, a AJ reiterou sua opinião constante nas peças 81/82.

Em parecer conclusivo, a Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação, pois presentes os requisitos regimentais.

Quanto ao mérito, em relação ao item 2.1 opinou pela parcial procedência, sendo improcedente no diz respeito à ausência de justificativa administrativa para aglutinação dos serviços de grama sintética e colocação de muro de arrimo do tipo gabião numa só licitação; e procedente no que concerne à insuficiência do projeto básico e à necessidade de separação do objeto da licitação de modo a ampliar a competitividade do certame.

No entanto, ressaltou que diante de eventual juízo de ponderação por parte do Egrégio Plenário, com base nos dispositivos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) que exigem, entre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativas, controladora e judicial, à critério superior, poderia ser levada em consideração, no momento do julgamento, o princípio da segurança jurídica e o interesse público envolvido.

Já em relação ao item 2.2 acompanhou a AJ e entendendo por superado o apontamento diante do entendimento do Nobre Conselheiro Relator de peça 54.

Ao final, a SG apontou que em consulta ao processo SEI nº 6049.2023/0000994-4 constatou que a licitação em exame foi concluída, com homologação, adjudicação do objeto e formalização do contrato ocorrida em 07.11.2023 com a empresa Macor Engenharia Construções e Comércio Ltda. Informo ainda, que o Termo de Recebimento Definitivo foi publicado no DO em 04.09.2024.

É a síntese do Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA – EPP em face do Edital de Tomada de Preços nº 02/SUB/PR/2023, posteriormente sucedido pela Tomada de Preços nº 03/SUB/PR/2023, promovida pela Subprefeitura de Perus-Anhanguera, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a requalificação do Campo no Jardim do Russo, sito à via de pedestre José Adami nº 98, Perus, São Paulo, SP.

Preliminarmente, a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, após a detida análise dos autos, das manifestações dos órgãos técnicos e dos esclarecimentos prestados pela Origem, e com a devida vênia às conclusões da douta Auditoria, da Assessoria Jurídica e do Secretário-Geral, entendo que a Representação deve ser julgada improcedente.

A controvérsia concentra-se, em essência, em dois pontos: o primeiro, relativo à exigência de experiência anterior em fornecimento e colocação de gabião tipo caixa, em conjunto com a

discussão acerca da suficiência do projeto básico e da vedação de subcontratação; o segundo, referente à exigência de experiência anterior em tubo PVC perfurado para drenagem.

Da exigência de experiência em muro de gabião, da suficiência do projeto básico e da vedação à subcontratação (item 2.1)

No que concerne ao item 2.1, observo, inicialmente, que a própria Auditoria passou a considerar superada a crítica atinente à falta de justificativa para a contratação conjunta dos serviços de implantação da grama sintética e de execução do muro de arrimo do tipo gabião. A explicação apresentada pela Origem revelou-se plausível, pois evidenciou a interdependência material entre as soluções construtivas adotadas, sobretudo diante da necessidade de estabilização da área, de preservação da base e de adequada funcionalidade final da intervenção.

Remanesceu, todavia, a conclusão técnica no sentido de que o projeto básico seria insuficiente e de que a vedação de subcontratação recomendaria a separação do objeto. Respeito a preocupação externada pela unidade técnica, especialmente porque o apontamento não foi formulado em abstrato, mas associado à alegada dificuldade de compreensão integral da estrutura do muro ao longo de toda a extensão da intervenção.

Ainda assim, à vista do conjunto dos autos, não vislumbro elementos bastantes para concluir que o projeto básico fosse juridicamente insuficiente a ponto de comprometer a validade do certame. Sob a disciplina da Lei nº 8.666/93, exige-se que o projeto básico contenha elementos suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço e permitir a formulação das propostas, sem que se confunda, todavia, com o projeto executivo.

No caso concreto, embora se possa admitir que maior densidade descritiva teria sido desejável, a instrução não demonstrou de modo suficiente que a modelagem adotada tenha efetivamente impedido a adequada compreensão do objeto pelos licitantes, inviabilizado a competição ou produzido distorção relevante na formação das propostas. A crítica remanesceu fundada, em larga medida, em risco potencial de dificuldade executiva ou de futura necessidade de aditamento, sem comprovação de que tais efeitos tenham se materializado.

Ao contrário, os autos revelam que a contratação foi celebrada por valor inferior ao estimado pela Administração, sem notícia de majoração do preço contratual em razão da questão debatida, e com posterior recebimento definitivo da obra. Esse contexto não convalida, por si só, eventual impropriedade de origem, mas constitui dado relevante para aferir a materialidade do apontamento e a sua aptidão para comprometer a higidez substancial do certame.

Também não me parece que a vedação de subcontratação, no caso concreto, seja suficiente para deslocar o juízo para a procedência parcial da Representação. A Administração pode, em situações justificadas, optar por maior unidade de responsabilização técnica, sobretudo quando lida com soluções interdependentes e com a necessidade de reduzir zonas de incerteza na fiscalização da execução. O que se deve investigar, em tais hipóteses, não é se havia outro arranjo contratual possível,

mas se a opção efetivamente adotada ultrapassou os limites da razoabilidade e comprometeu, de forma concreta, o caráter competitivo do certame, o que não restou demonstrado nos autos.

Da exigência de experiência em tubo PVC perfurado para drenagem (item 2.2)

No que tange ao item 2.2, mantenho a compreensão já exposta no despacho de peça 54. Cuida-se de item de menor densidade técnica, usual em obras civis e intervenções de drenagem, sem singularidade apta, por si só, a revelar restrição substancial à competitividade. Não por outra razão, tanto a Assessoria Jurídica quanto a Secretária-geral reputaram superado o apontamento.

Dessa forma, consideradas em conjunto as impugnações apresentadas, não se evidencia, no caso concreto, a presença de vício material apto a comprometer a legalidade do certame ou dos atos subsequentes.

Da análise consequencialista e da conclusão do processo licitatório

Somente em reforço a essa conclusão, e não como seu fundamento exclusivo, observo que a presente controvérsia também deve ser apreciada à luz dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. A atividade de controle não se exerce em abstração da realidade, nem autoriza a desconstituição tardia de atos administrativos válidos em sua substância sem demonstração concreta do benefício institucional decorrente dessa providência.

No caso, a licitação foi concluída, o contrato foi formalizado em 07.11.2023, a execução se desenvolveu sem alteração do valor inicialmente pactuado em razão dos pontos aqui debatidos e houve recebimento definitivo da obra, publicado em 04.09.2024. Em cenário como esse, eventual juízo de procedência desacompanhado de utilidade prática real produziria resultado desproporcional, com baixo rendimento jurídico e elevado custo institucional.

Não se trata, por evidente, de prestigiar o simples exaurimento fático da contratação, mas de reconhecer que, ausente demonstração de prejuízo concreto à competição, de dano ao erário ou de desvio relevante na execução do objeto, a invalidação retrospectiva do certame deixaria de servir à tutela da juridicidade para converter-se em providência meramente formal.

Assim, considerando a ausência de demonstração de prejuízo material à competitividade, à economicidade ou à execução do objeto, bem como as consequências práticas de uma decisão desconstitutiva em contexto já estabilizado, a improcedência da Representação é a medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. - EPP, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Dê-se ciência do presente Relatório e Voto à Representante, à Origem e à Contratada.

Após, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 07/05/2026
09:14:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo